



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.721645/2012-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.757 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de setembro de 2016
Assunto MULTAS ADUANEIRAS
Recorrente HENRIQUE TSUNETO MATSUBARA -IMPORTAÇÃO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), José Luiz Feistauer De Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário.

Relatório

Refere-se o presente processo administrativo a auto de infração para a cobrança de tributos incidentes sobre a importação, com multa qualificada, multa ao controle administrativo e multa prevista no artigo 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 199.156,56 referentes a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, contribuição COFINS – importação, contribuição PIS/PASEP – importação, juros de mora (calculados até 31/10/2012), multa de ofício qualificada (150%), multa do controle administrativo (100% diferença entre o preço arbitrado e o declarado) e, multa prevista no artigo 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976.

A presente autuação refere-se especificamente à parte das mercadorias apresentadas por ocasião da Declaração de Importação nº 12/0766886-0, tratando-se de cadeiras giratórias e estofadas de diversos modelos.

Depreende-se do “Relatório Fiscal” dos autos de infração (fls. 24 a 83), que a interessada foi submetida a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nos termos do artigo 49 da Instrução Normativa SRF nº 680/06 e Instrução Normativa RFB nº 1.169/11, em razão de, no curso do despacho, terem sido constatados os seguintes fatos: alerta em razão do indeferimento do pedido de alteração da modalidade de habilitação (não comprovou capacidade econômica e financeira para a modalidade pretendida); o empresário individual também não apresentaria tais condições (nem mesmo para o capital social integralizado); o endereço sede da empresa é coincidente com o de outra (Empresa UNIVERSAL MIX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – ME, CNPJ 10.473.377/0001-11), da qual o empresário era sócio anteriormente, e que importa mercadorias da mesma espécie; no processo administrativo nº 10907.720643/2012-65 (autorização para início de despacho em razão do abandono das mercadorias em trato) quem pagou as despesas relacionadas ao uso das unidades de carga foi a empresa anteriormente citada.

A Empresa HENRIQUE TSUNETO MATSUBARA – IMPORTAÇÃO – ME registrou a declaração de importação indicando que a operação de importação fora conduzida por conta própria, isto é, importação direta.

Intimada a prestar esclarecimentos, a interessada não apresentou integralmente os documentos requeridos (registros sob o formato digital e aqueles relativos ao Ano de 2012).

Ao realizar a análise dos registros contábeis apresentados e comparando com aqueles já disponíveis (apresentados no âmbito do processo administrativos nº 15165.720665/2012-70 – revisão de habilitação), a fiscalização aponta a existência de discrepâncias:

- foi “criada” a conta contábil UNIVERSAL MIX IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA. que, sozinha, representa 94% (R\$ 399.836,24) do total do passivo (na versão anterior constava apenas a conta “sócios c/ correntes” (R\$ 157.000,00)). Conta criada para ratificar a existência de empréstimos, mas que revela uma simulação, visto que os valores se tratam de depósitos para suporte financeiro com vistas a sustentar as operações de importação;

- por ocasião do pedido de revisão da habilitação, a Empresa HENRIQUE TSUNETO MATSUBARA – IMPORTAÇÃO – ME nada informou a respeito da existência de qualquer empréstimo junto à Empresa UNIVERSAL MIX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – ME;

- a conta “reserva de lucros” deixou de existir para dar lugar a conta de “prejuízos acumulados”, com conseqüente redução do patrimônio líquido;

- Os totais de ativo e passivo do Balanço passaram de R\$ 206.433,28 para R\$ 422.154,16;

A conclusão da fiscalização é de que os registros contábeis não representam verdadeiramente os fatos ocorridos, não sendo, portanto, passíveis de serem tomados como justificativas ou comprovação de qualquer natureza.

Analizando os demais documentos apresentados (extratos da conta corrente e documentos conexos às operações de importação registradas pela Empresa HENRIQUE TSUNETO MATSUBARA – IMPORTAÇÃO – ME) a fiscalização, à folhas 65 apresenta uma tabela onde indica, em ordem cronológica, o fluxo financeiro, bem como a indicação de registro contábil (ou sua ausência).

A conclusão é de que a operação de importação em análise só pode ser concluída em razão da utilização de recursos da pessoa jurídica Empresa UNIVERSAL MIX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – ME, que, de maneira indevida permaneceu oculta perante a autoridade aduaneira na respectiva declaração de importação.

Relata ainda, a fiscalização, que os “Contratos de Mútuo” formalizados entre a Empresa UNIVERSAL MIX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – ME e a Empresa HENRIQUE TSUNETO MATSUBARA – IMPORTAÇÃO – ME, datados de 20 de dezembro de 2010 representam simulações. Seu conteúdo (valores e cronograma) não possui qualquer padrão ou critério usual, possui condições absurdas e totalmente incomuns de pagamentos, além de uma previsão absurdamente precisa na suposta data de sua formalização em relação aos valores pactuados e às operações de importação posteriormente realizadas. Tais contratos não possuem qualquer registro, reconhecimento ou ateste público (nem testemunhas), restando a conclusão de que tais contratos foram confeccionados e pós-datados com o objetivo de tentar revestir adiantamentos/transferências com a aparência de regular recebimento de parcelas de empréstimos advindas de outra empresa.

Questionada a Empresa HENRIQUE TSUNETO MATSUBARA – IMPORTAÇÃO – ME a respeito dos registros das negociações com o exportador/fornecedor; nada apresentou, apenas alegou que “Os valores são negociados a cada embarque via e-mail, conforme apresentado no descritivo acima. Ou seja, não há ordem de compra nem lista de preço oficial, pois todo o processo é feito via e-mail.”.

Diante da omissão da interessada em esclarecer minimamente os envolvidos na negociação das mercadorias, e ainda levando em conta tudo o mais que envolvia o contexto da operação de importação, a conclusão da fiscalização é de que a Fatura Comercial não pode ser tomada como prova da ocorrência efetiva de uma venda entre os ali indicados como comprador e vendedor, o que significa que o preço da mercadoria lá constante não representa o acerto de vontades entre as partes indicadas.

Assim, o valor aduaneiro declarado não pôde ser adotado em razão da fraude detectada, e a fiscalização arbitrou o preço das mercadorias com base no estabelecido no artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/01. Referido valor arbitrado já havia sido anteriormente cientificado conforme TERMO DE ARBITRAMENTO DE PREÇO DE MERCADORIA (20/08/2012) emitido para fins de atendimento e cumprimento a decisão judicial expedida no curso da ação fiscal para liberação de mercadorias (Mandado de Segurança nº 5002486-26.2012.404.7008/PR – 25/07/2012) mediante prestação de garantia (Instrução Normativa SRF nº 228/02).

Considerando que a interessada prestou garantia (judicialmente) sob a forma de depósito em dinheiro no valor de R\$ 116.646,76, o que representou valor de apenas parte das mercadorias, houve a liberação (entrega) de apenas uma parte das mercadorias, sendo as restantes permaneceram retidas para aplicação da pena de perdimento.

Os autos de infração em apreço foram lavrados proporcionalmente às mercadorias que foram liberadas com autorização judicial no curso do despacho aduaneiro (parcela já fisicamente entregue ao importador por força da decisão judicial).

O dano ao Erário, no presente caso, decorre de infração punível com a pena de perdimento (artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76), restando ainda tributos que deixaram de ser recolhidos por ocasião do despacho aduaneiro.

A interposição fraudulenta também está firmada na presunção legal estabelecida no §2º, do artigo 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76 (redação dada pelo artigo 27 da Lei nº 10.637/02 – fl. 78).

Aplicada a multa sobre a diferença entre o preço declarado e aquele arbitrado, conforme parágrafo único do artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

Assim, em razão dos atos praticados e do disposto na legislação a Empresa UNIVERSAL MIX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – ME foi considerada responsável solidária. Também foram considerados responsáveis solidários o Sr. HENRIQUE TSUNETO MATSUBARA (CPF 157.611.438-44) e Sr. FABRÍCIO SERGIO

WEBER (CPF 859.718.559-72), empresário da Empresa HENRIQUE TSUNETO MATSUBARA –IMPORTAÇÃO – ME e sócio administrador da Empresa UNIVERSAL MIX –IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – ME, respectivamente.

Cientificados Empresa HENRIQUE TSUNETO MATSUBARA – IMPORTAÇÃO – ME e seu titular Sr. HENRIQUE TSUNETO MATSUBARA, apenas a Empresa apresentou impugnação de folhas 830 a 851, anexando os documentos de folhas 852 a 855.

Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, ocorre cerceamento do direito de defesa. Solicitou a devolução dos documentos originais entregues à fiscalização, mas seu pedido foi negado.

Cada auto de infração deve conter um dispositivo infringido e não uma infinidade, visto que citando vários impede a ampla defesa;

Que, não sabe qual ilícito a fiscalização aponta: ocultação do sujeito passivo ou do real vendedor ou do comprador ou do responsável pela operação ou mediante fraude ou simulação ou com interposição fraudulenta de terceiros. Há nulidade;

Que, não há qualquer justificativa plausível para que a exigência dos tributos, contribuições e multas, visto que a empresa tem endereço certo, pagou integralmente todos os impostos, demonstrou sua regularidade, esta regularmente instalada e em atividade, comercializou os produtos que importou, está identificada;

Que, é, e sempre foi, o importador e o sujeito passivo das operações de importação. Os autos não possuem comprovação de fraudes ou simulações. Os procedimentos estão baseados em indícios;

Que, nos próprios autos estão as provas de que tudo está conforme a legislação;

Que, a fiscalização esquece que é possível operar com recursos de terceiros como: fornecedores, bancos, amigos que emprestam valores e as mais variadas formas de financiamento;

Que, a origem dos recursos foi comprovada e identificada: Recursos provenientes da empresa Universal Mix. Houve realmente mútuo de valores. Não há qualquer ilicitude no contrato celebrado entre as partes;

Que, deve ser comprovada a conduta dolosa e restar demonstrado o dano ao Erário. Há confisco, o que é vedado pela Constituição Federal;

Que, a Portaria MF nº 350/02 não permite que o Sr. Fiscal estabeleça critérios subjetivos;

Que, o Fisco não agiu com o corriqueiro acerto, ignorando o princípio da legalidade imposto aos seus atos;

Que, não tendo havido qualquer prejuízo ao Erário é certo que o procedimento é desarrazoado e desproporcional. Há que se respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Que, requer diligência com a finalidade de o fisco verificar e constatar, no endereço da impugnante, que a empresa é o sujeito passivo, é o real importador e que revende as mercadorias importadas e emite todos os documentos exigidos pela lei;

Requer seja acolhida a impugnação e julgado insubsistente o auto de infração.

Cientificados Empresa UNIVERSAL MIX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – ME. e seu titular FABRÍCIO SERGIO WEBER, ambos apresentaram impugnação: de folhas 819 a 824 e 810 a 816, cujo teor é idêntico.

Em síntese apresentam os seguintes argumentos:

Que, não havia interesse comum na situação da importação realizada por terceiros;

Que, no máximo emprestou valores à empresa, não vinculados a qualquer ato específico;

Que, não há qualquer justificativa plausível para que a atribuição de responsabilidade solidária, visto que a real importadora tem endereço certo, pagou integralmente todos os impostos, demonstrou sua regularidade, esta regularmente instalada e em atividade, comercializou os produtos que importou, está identificada a real importadora;

Que, o que houve realmente foi o mútuo de valores;

Que, a responsabilização do sócio só pode ser levada a cabo com a desconsideração da personalidade jurídica de sua empresa (judicialmente), o que não ocorreu;

Requer seja acolhida a impugnação e excluída as responsabilidades atribuídas;

Despacho de folhas 900, da unidade preparadora, indica que Sr.HENRIQUE TSUNETO MATSUBARA não apresentou impugnação.

Informação fiscal de folhas 906 informa decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5002486-26.2012.404.7008/PR (conversão em renda dos valores caucionados – R\$ 116.646,76) – transito em julgado da sentença que denegou a segurança.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 04/04/2012 BASE DE CÁLCULO. PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO.ARBITRAMENTO.

Constatado que os preços das mercadorias consignados nas declarações de importação e correspondentes faturas são inferiores aos preços arbitrados, exigíveis os tributos aduaneiros devidos decorrentes deste fato.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Cabível a multa de ofício agravada, de 150% sobre o tributos apurados. Constatada a existência de ocultação fraudulenta do real interessado na operação de importação, mediante simulação, é aplicável a multa agravada de lançamento de ofício dos tributos.

MULTA ADMINISTRATIVA.

Constatada diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado nas importações é correta a exigência da multa administrativa.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 04/04/2012 **DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA REVENDIDA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.**

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real responsável pela operação de importação, infração punível com multa equivalente ao valor aduaneiro caso as mercadorias sejam entregues a consumo (revendidas).

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE.

Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie. No caso de simulação, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem solidariamente com a empresa.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Na decisão recorrida entendeu-se que :

i. sobre o Mandado de Segurança nº 5002486-26.2012.404.7008/PR, o objeto tutelado na esfera judicial é diverso daquele tutelado no presente processo administrativo fiscal, Tem-se caracterizada a situação de que trata a alínea “b” do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996. Portanto, deve o processo administrativo fiscal seguir o seu curso normal;

ii. estando os autos instruídos com cópias dos elementos de prova indicados na fundamentação das respectivas autuações e, tendo sido entregue cópia dos mesmos à impugnante, não se vislumbra cerceamento de direito de defesa;

iii. se a impugnante em sua peça de defesa demonstra saber exatamente qual a conduta acusada, não há que se falar em nulidade da autuação;

iv. os valores recebidos para fins de quitação dos respectivos contratos de câmbio (fl. 488) e registrados na contabilidade como empréstimos da Empresa UNIVERSAL MIX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – ME (fls. 597, 598, 600 e 601) , o Recibo nr.: 0009142-NFRCA (fl. 181) de despesas inerentes ao despacho quitados pela Empresa

UNIVERSAL MIX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – ME e, os adiantamentos de recursos repassados à Empresa TWS ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR E DESPACHO ADUANEIRO LTDA. – Registro nº - TWS-1/11/4067-M (fl. 424) cuja origem estão em repasses da Empresa UNIVERSAL MIX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – ME (fl. 425), de sorte que o caso é de aplicação direta da presunção contida no artigo 27 da Lei nº 10.637/02;

v. não consta que os “Contratos de Mútuo” tenham sido registrados em cartório público de registro de documentos. Ao contrário, na cópia trazida aos autos não há qualquer referência a um eventual registro, de forma que os efeitos dos contratos ficam restritos ao âmbito privado dos contratantes;

vi. ambas empresas estão situadas no mesmo endereço, “Orlando Peruci 885, Butiatuvinha, Curitiba, PR” (fls. 819 e 830);

vii. o empresário da Empresa HENRIQUE TSUNETO MATSUBARA – IMPORTAÇÃO – ME não dispunha de condições econômico-financeiras suficientes para o aporte dos valores do baixo capital integralizado na empresa (R\$ 20.000,00) – fl. 52);

viii. a Empresa HENRIQUE TSUNETO MATSUBARA – IMPORTAÇÃO – ME, possui registros contábeis que foram modificados no decorrer do tempo, sendo imprestáveis para fins de comprovação da origem lícita dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior. Para um mesmo exercício há registros contábeis demonstrando fatos contábeis divergentes (fl. 54 e 60);

ix. a autoridade fiscal carrou aos autos elementos que demonstram, de forma inofismável, um *modus operandi* de prática de ocultação do real adquirente nas operações de importação, mediante a prática de simulação, na medida em que restou demonstrado que a Empresa HENRIQUE TSUNETO MATSUBARA – IMPORTAÇÃO – ME não possuía condições financeiras para realizar a operação de importação, recebendo inclusive adiantamentos de recursos do real adquirente para poder levar adiante a concretização dos negócios;

x. a existência de adiantamentos de recursos em data anterior ao registro da declaração de importação das mercadorias estrangeiras indica que a impugnante de fato já negociara as mercadorias em momento anterior à formalização do procedimento alfandegário perante a autoridade aduaneira, inexistindo motivos para que referida informação não fosse consignada na respectiva declaração de importação;

xi. quanto à diligência requerida pela Empresa HENRIQUE TSUNETO MATSUBARA – IMPORTAÇÃO – ME., com vistas confirmar que a empresa é o sujeito passivo, é o real importador e que revende as mercadorias importadas e emite todos os documentos exigidos pela lei, o entendimento é de que a mesma é prescindível à solução da lide que se apresenta;

xii. quanto à responsabilidade atribuída à Empresa UNIVERSAL MIX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – ME., aplica-se o disposto nos artigos 106 e 674 do Decreto nº 6.759/09, que regulamentou as disposições contidas no Decreto-Lei nº 37/66;

xiii. não se vislumbra que os atos praticados e descritos nas autuações pudessem ter sido levados a cabo sem a concordância do sócio-administrador da Empresa UNIVERSAL

MIX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – ME., Sr. FABRÍCIO SERGIO WEBER, que foi inclusive quem assinou os contratos de mútuo (fl. 247 e 249), de maneira que este responder pelo crédito tributário solidariamente em razão de sua responsabilidade;

xiv. a empresa UNIVERSAL MIX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – ME. disponibilizou recursos (inclusive efetuando pagamentos como o de folhas 181) para que a operação de importação pudesse ser realizada, logo, deve responder solidariamente com a Empresa HENRIQUE TSUNETO MATSUBARA – IMPORTAÇÃO – ME Intimados da decisão os autuados, apenas apresentaram recurso voluntário a empresa Universal Mix e Henrique Tsuneto Matsubara – ME, constando às *e-fls.* 1076, termo de preempção de Fabrício Sérgio Weber.

Em seu recurso, Henrique Tsuneto Matsubara-ME, reiterou os argumentos da impugnação, alegando a ilegalidade do termo de arbitramento , inexistência de dano ao Erário em relação à parte depositada judicialmente, convertida em renda da União pelo trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado; requer, ao final, aplicação do princípio da interpretação mais favorável ao contribuinte.

No recurso de Universal Mix, reitera os argumento de impugnação e acresce que no endereço que a fiscalização como sendo de seu estabelecimento, há quatro galpões, sendo distintos os galpões das responsáveis solidárias, que não haveria razão para participar da alegada simulação, pois possui “RADAR ordinário”

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, pelo que deles tomo conhecimento.

A conduta imputada à Recorrente é a ocorrência de ocultação do real interessado nas mercadorias mediante simulação, sancionável com a aplicação da pena de perdimento das respectivas mercadorias, em conformidade com os arts. 673, 675, IV, 689 e §1º do Decreto nº 6.759/09 e art. 73, §§ 1º e 2º e 77 da Lei nº 10.833/03.

A Declaração de Importação12/0766886-0 foi direcionada para o canal amarelo, incluída em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, tendo em vista a existência de indícios de ocultação do real interessado na operação, o que ao final se confirmou em vista o uso de recursos de terceiros para a realização da operação de comércio exterior.

O Decreto-Lei nº 1.455/76, de 07/04/1976, com as alterações da Lei nº 10.637/02, de 30/12/2002, definiu como dano ao erário a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, como se depreende:

“Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

(...)

Ademais, foi criada presunção legal, para fins de caracterização de interposição fraudulenta, no § 2º do mesmo dispositivo:

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória no 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001.

Como se depreende do extenso relatório da fiscalização, no curso do procedimento especial de verificação da na IN SRF nº 228/02, para a verificação da origem de recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, não teria sido comprovada a origem dos recursos e a capacidade econômica da autuada.

A Recorrente alega que a operação foi realizada com os recursos obtidos através de contrato de mútuo com a empresa Universal Mix, responsável solidária.

Sendo relativa a presunção veiculada no §2º do art.23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, de 07/04/1976, caberia à Recorrente fazer prova em contrário, contudo, não logrou afastar a tipificação da conduta de interposição fraudulenta, pela não demonstração de origem de recursos e capacidade econômica para as operações.

Não obstante, para que se configure o tipo legal da interposição fraudulenta, independentemente da falta de comprovação da capacidade econômica, deve haver a *ocultação do sujeito passivo, do real comprador*. Em outras palavras, para que se configure a interposição, o importador deverá importar em nome próprio para outrem, não revelado à fiscalização.

No caso em apreço, no advento do julgamento, a sustentação oral do Recorrente e os indícios trazidos, trouxeram a hipótese de que as operações de importação foram efetivamente feitas pela e para a Recorrente, com recursos da Universal Mix, o que descaracterizaria, em princípio, a interposição.

Nesse sentido, em homenagem ao princípio da verdade material, a turma houve por bem converter o julgamento em diligência para que seja oportunizado à Recorrente a comprovação do alegado, pela juntada de documentos contábeis (livro de entrada, estoque e

Processo nº 10907.721645/2012-71
Resolução nº **3201-000.757**

S3-C2T1
Fl. 103

saída), referente às cadeiras importadas pela declaração de importação objeto do presente processo, demonstrando a sua localização, comprovação do seu preço, além de outros documentos que reputa relevantes para o deslinde da lide, como os referentes à cisão da empresa.

Deverá ser concedido trinta dias prorrogáveis por mais trinta, dando-se ciência à Fazenda Nacional, para que se manifeste, caso entenda oportuno.

Em face do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo